



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720453/2021-42
ACÓRDÃO	3101-004.099 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/02/2017, 21/03/2017, 12/09/2017, 15/01/2018, 14/12/2018

MULTA. ART. 12 DA LEI 8.218/91. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a incidência da sanção tributária independe dos efeitos da ação.

MULTA ISOLADA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. CABIMENTO.

Cabível a aplicação de multa isolada decorrente de apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 102-002.258, proferido pela 1ª Turma da DRJ02 na sessão de 27 de agosto de 2021, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de multa isolada em função da apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

O lançamento foi fundamentado no Termo de Verificação Fiscal às folhas 115 a 122.

Consta nos autos Manifestação de Inconformidade acostada às folhas 140 a 154.

Sobreveio decisão de primeira instância, mantendo a autuação fiscal, conforme ementa exarada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2017, 21/03/2017, 12/09/2017, 15/01/2018, 14/12/2018

MULTA ISOLADA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. CABIMENTO.

Cabível a aplicação de multa isolada decorrente de apresentação da EFD Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, na qual alega em síntese:

- i) As retificações promovidas não geraram qualquer impacto no valor a pagar de Pis e COFINS;
- ii) Pela circunstância de que as EFD-Contribuições retificadoras terem sido apresentadas em novembro/2019 (após o início do procedimento fiscal), o Fisco, com fundamento no artigo 12, II e parágrafo único da Lei 8.218/91 lançou multa isolada calculada sobre o valor das operações que teriam sido alteradas quando da comparação entre a EFD-Contribuições original e a EFD-Contribuições retificadora;
- iii) No TVF consta a informação de que foi considerado como base de cálculo da multa isolada a diferença entre os valores de BC Contribuição e BC Crédito;

- iv) Uma multa de mais de R\$ 23 milhões é completamente desproporcional quando comparada às demais multas tributárias previstas na legislação vigente;
- v) Conforme reconhecido expressamente pelo Fisco federal no TVF, as declarações transmitidas pela requerente em novembro/2019 não alteraram os valores apurados de PIS e COFINS a recolher no ano de 2017;
- vi) Que procedimento de fiscalização se iniciou em 8.10.2019 (com o Termo de Início de Fiscalização), em que a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos básicos de qualquer começo de procedimento fiscalizatório. Nessa data, a Recorrente já estava finalizando o trabalho de ajuste de suas EFD-Contribuições de 2017 e a sua expectativa era transmiti-las no curso do prazo desse Termo de Início de Fiscalização – na verdade, a expectativa era transmiti-las em novembro de 2019; contudo, em outubro de 2019, surgiu essa fiscalização.
- vii) A requerente apresentou as informações solicitadas e, ao mesmo tempo, transmitiu suas EFD-Contribuições retificadoras;
- viii) Conforme planilha anexa (doc.3), a requerente pagou PIS e COFINS no ano de 2017 no montante de R\$ 9.317.874,91, o que denota o abuso da multa isolada;
- ix) Jurisprudência do STF veda a aplicação de multa que supere 100% do valor do tributo;
- x) A recorrente encontrou muitas dificuldades para a apresentação da EFD-Contribuições relativas a 2017 dado o imenso volume de operações ocorridas e a necessidade de adequação do seu Sistema de Gestão Empresarial para que as informações da EFD-Contribuições fossem obtidas de forma adequada;
- xi) Por meio de declarações retificadoras a requerente preencheu todos os blocos da EFD-Contribuições com os dados fiscais pertinentes;
- xii) Quando iniciada a fiscalização, os agentes fiscais solicitaram documentos básicos de qualquer procedimento desse tipo;
- xiii) Contudo, de forma inexplicável, antes do término do prazo para a requerente cumprir o referido termo, a Fiscalização expediu um Termo de Intimação nº 1, em que solicitou uma planilha em Excel já requerendo informações sobre a apuração das contribuições;
- xiv) A multa foi calculada sobre as supostas diferenças identificadas entre as diferenças nas operações informadas nas EFD-Contribuições originais e retificadoras de novembro/2019 conforme tabela do Fisco;

- xv) As inexatidões constantes nas declarações originais não impactaram o saldo devedor de PIS e COFINS;
- xvi) A multa isolada deve ser cancelada por ofensa ao artigo 37 da CF/88 e ao artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99, pois tem caráter confiscatório;
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Verificou-se que a Recorrente apresentou divergências entre os valores da base de cálculo das contribuições na EFD-Contribuições, no ano calendário de 2017.

Após procedimento fiscal iniciado em 10/10/2019, a Recorrente por iniciativa própria retificou e transmitiu novas EFD-Contribuições em novembro de 2019, ajustando a maior a base de cálculo das contribuições.

A Fiscalização aplicou a multa estabelecida pela Lei nº 8.218/91, nos artigos 11 e 12:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Consta que a autoridade fiscal, em obediência ao disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, *que dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando aplique penalidade menos severa àquela estabelecida por lei vigente à época dos fatos*, efetuou o cálculo das multas considerando as duas legislações (multa do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 **versus** multa do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991).

Segundo a planilha elaborada pela Fiscalização, o resultado mais vantajosa para o contribuinte foi a da Lei nº 8.218/1991.

A base de cálculo da multa foi a diferença (a maior ou a menor) entre os valores das bases de cálculo declaradas nas EFD-Contribuições originais e retificadoras, conforme planilha *Bases Utilizadas*, sendo que a apuração e os cálculos em si não foram contestados pela Recorrente.

No entanto, alega que a multa seria desproporcional, confiscatória e decorrente de fatos que não geraram tributos a pagar nem prejuízo à Fazenda nacional.

Como relatado, a análise das EFD-Contribuições do ano calendário 2017 permitiu a constatação de que ocorreram incorreções de informações, incidindo o contribuinte em infração sujeita a multa prevista na Lei nº 8.218/1991, conforme esclarece o art. 10 da IN RFB nº 1.252/12:

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

A aplicação da multa decorre da apresentação da EFD-Contribuições com omissões ou incorreções, inexistindo outro condicionante, sendo uma conduta formal que deixou de ser satisfeita pelo contribuinte.

O fato de o contribuinte ter retificado suas EFD-contribuições do ano calendário 2017 e corrigido as falhas constatadas, após o início do procedimento fiscal e intimação específica, não o exime da aplicação da multa em análise, mas acarreta o benefício da redução da multa.

Em relação ao argumento do Recorrente sobre o caráter confiscatório da multa, deve-se rememorar que não há de se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação. Não fosse isso suficiente, nos termos da **Súmula CARF nº 2**, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Sem razão, portanto, o contribuinte nesse ponto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

ACÓRDÃO 3101-004.099 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720453/2021-42

DOCUMENTO VALIDADO